SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000026-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Remissão das Dívidas

Requerente: LAZARO ANTONIO SCHIMIDT e outro

Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL de SÃO CARLOS-SP

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LAZARO ANTONIO SCHIMIDT e APARECIDA HUSS, contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, visando à remissão do IPTU, sob o fundamento de que eram casados à época da aquisição dos lotes 18 e 19, do Parque Vale do Uirapuru, tendo se divorciado e passado a viver cada um em um deles.

Alegam que não possuem renda, em virtude da velhice, que os impede de trabalhar, salvo para a subsistência, com a criação de galinhas, horta e pequeno pomar em sua chácara, sendo certo que Aparecida sofre de leucemia mieloide, em estágio avançado e possui renda de R\$ 680,00, advinda de benefício social, razão pela qual não têm condições de arcar com a dívida de IPTU, no valor de R\$ 45.953,48, sendo R\$ 26.333,83 pertencente ao imóvel sob código 71-693 e R\$ 19.619,65, do imóvel sob código 71-694.

Aduzem, ainda, que se deve aplicar, por analogia, o disposto na Lei 11.491/2009.

O requerido apresentou contestação (fls. 44/54). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito aduz que a remissão dependeria de lei municipal, que inexiste; que não se admite isenção por analogia e impossibilidade de comunicabilidade de benefícios pessoais.

Aduz, ainda, que há processo administrativo pelo qual os autores pretendem o cancelamento dos tributos, alegando que se trata de imóvel rural, mas, de acordo com o

verificado, trata-se de imóvel urbano. Há elementos, ainda, de que eles teriam mais propriedades, pois apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta, do qual consta que são possuidores do imóvel rural denominado Fazenda Ohara Schimidt da Santa Cruz das Oliveiras, de 290,40 hectares e que teriam vendido em torno de vinte lotes, sendo que os tributos são de 1991 e poderiam, de há muito, terem sido pagos, não havendo provas da miserabilidade.

Alega, também, que o imóvel, pelo que consta de seu cadastro, pertence à Imobiliária Três Colinas, que não poderia ser beneficiada por remissão.

Houve réplica (fls. 72/78).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os autores pedem a remissão em virtude da doença da autora e, também, em razão da miserabilidade de ambos.

Também não é o caso de falta de interesse, pela inafastabilidade da jurisdição.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

Estabelece o artigo Art. 172 do CTN que:

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 .

Também nessa linha há o art. 179 do CTN, que estabelece que a isenção só pode ser concedida quando preenchidas as condições previstas em lei.

Nota-se, assim, que só é possível a remissão quando houver lei autorizadora, que, no caso, seria do ente tributante, Município de São Carlos.

Os autores pretendem dar interpretação extensiva, por analogia, ao artigo 14 da Lei 11.491/2009, o que não é admissível.

Isso porque referida lei diz respeito aos débitos da Fazenda Nacional e o artigo art. 111 estabelece que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, ou seja, de forma restritiva, quando dispuser, dentre outros, sobre a exclusão do crédito tributário, pois se trata de uma situação de exceção, já que a regra é o pagamento do tributo. Isso ocorre em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que corrobora o postulado da legalidade tributária. Esse é o ensinamento de Eduardo Sabbag (in: eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria).

Os autores podem se valer de recente lei do Refis, editada pelo Município de São Carlos, que conceda remissão de multa e juros, total ou parcial, conforme o pagamento seja a vista ou parcelado, desde que o pagamento ocorra até 31 de agosto de 2014.

Ainda que se lamente o grave estado de saúde da autora, não se trata de hipótese prevista em lei municipal, nem a possível situação de miserabilidade de ambos.

Esta, inclusive, não ficou bem caracterizada, pois há nos autos documento que evidencia que são possuidores de uma Fazenda de 290,40 hectares, tendo assinado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (fls. 62), no ano de 2003, do qual consta que venderam 20 lotes desmembrados da referida área.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno os autores a arcar com com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), respeitando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por serem beneficiários da A.J.G.

P R I

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA